

Brasília, 24 de julho de 2018.

Notificantes: Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI) e Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle (UNACON Sindical)

Notificada: Lucieni Pereira da Silva - Diretora de Defesa do Controle Externo da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC)

Endereço para cumprimento da diligência: ANTC. Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, Número 100, Sala 1201, Parte M13, Centro Empresarial VARIG, CEP 70.714-900, Brasília/DF.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, ANAUNI, entidade de classe de âmbito nacional legalmente instituída desde 1996, legítima representante dos Advogados da União na defesa judicial e extrajudicial de seus interesses e direitos, consoante previsto no artigo 3º, inciso I¹, do seu Estatuto Social, inscrita no CNPJ sob o n. 03.731.430/0001-71, com sede no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 04, Lote 75, Bloco B, Capital Financial Center, Salas 306 e 307, CEP 70.610-440, Brasília/DF, e **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE**, entidade sindical de âmbito nacional, registrada no Ministério do Trabalho sob o n. 24000.002140/90 e inscrita no CNPJ sob o n. 03.659.042/0001-27, com sede no SCLN 110, Bloco C, Subsolo, Lojas 69/79, Edifício Lara, Brasília/DF, CEP 70735-530, vêm, por seus respectivos presidentes, apresentar

NOTIFICAÇÃO

em face de **LUCIENI PEREIRA DA SILVA**, Diretora de Defesa do Controle Externo da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), em razão de aparentes acusações desarrazoadas feitas a Advogados da União e a Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle no sítio eletrônico do Correio Braziliense.

¹ 1 Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe à ANAUNI:

I – representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos associados, relativos às suas atividades profissionais perante autoridades administrativas e judiciárias, bem como perante os meios de comunicação e demais entidades públicas ou privadas; (...)

Em edição eletrônica do periódico *Correio Braziliense*, de 11 de julho de 2018², foi veiculada a matéria “*Audidores do TCU partem pra cima de Ministros da AGU e da Transparência*”, que relatou diversas críticas feitas por Lucieni Pereira da Silva, Diretora de Defesa do Controle Externo da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), contra a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Transparência e Controladora-Geral da União (CGU), pela condução do acordo de leniência firmado com a empresa Odebrecht.

Segundo consta na matéria em destaque, a ora notificada acusa os membros da AGU e os servidores da CGU de obstrução ao exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas, o que prejudicaria a fiscalização dos acordos entabulados no caso da Operação Lava-Jato. É o que se verifica no trecho seguinte:

“É de se estranhar que servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo federal, que tem o dever constitucional de apoiar o controle externo e dar ciência ao TCU de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária (artigo 74, inciso IV e § 1º da Constituição da República), atuem para obstruir o cumprimento da missão da instituição prevista constitucionalmente para exercer o controle externo, de forma autônoma e independente, de todos os atos administrativos praticados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal, sendo inconcebível a inversão de papéis que se extrai desse episódio infeliz”, afirma.

Segundo ela, é inconcebível que os ministros Wagner Campos Rosário (Transparência/CGU) e Grace Mendonça (AGU) “disparem críticas graves e desmedidas e ofensas a auditores do TCU”. Para Lucieni, os ministros estão “usando termos inverídicos e incompatíveis com o que a sociedade espera dos órgãos federais” que eles comandam. “Cabe destacar que os Auditores de Controle Externo do TCU exercem, de forma impessoal e técnica, suas atribuições constitucionais, legais e regimentais referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos administrativos praticados por todos os Poderes e órgãos da União e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade. Sendo, portanto, descabidas as declarações dos ministros de Estado no sentido de que a área técnica da Corte de Contas tem ‘sistematicamente embaraçado o livre fluxo’ do que denominam ‘política de leniência’ no Aviso Interministerial nº 02/2018/AGU/CGU”, ressalta. (grifos aditados)

² < <http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/auditores-do-tcu-partem-para-cima-de-ministros-da-agu-e-da-transparencia/0/>> Acesso em 23.07.2018.

Para defender a necessidade de controle externo desses atos, a Notificada afirma, ainda, que a AGU e a CGU teriam celebrado acordos “às cegas” e não disporiam de fundamentos jurídicos suficientes para sustentar a regularidade desses procedimentos, como se observa:

No entender da diretora da ANTC, **a necessidade de fiscalização independente pela instituição autônoma de controle externo fica evidente pela robustez dos depoimentos de executivos da Odebrecht feitos à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato, quando reconheceram ter feito pressões junto ao Poder Executivo para aprovação da Medida Provisória nº 703, de 2015, também conhecida como MP da Leniência**, cujos trechos dos depoimentos foram amplamente divulgados pela imprensa nacional. Ela vai além: “O objetivo da referida MP, todos sabem, foi flexibilizar a celebração de acordos de leniência de forma a facilitar a obtenção de financiamentos subsidiados de bancos públicos federais”. Ou seja, como está quase quebrada, com elevado nível de endividamento, agora a Odebrecht poderá ser salva pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Para Lucieni, os ataques constantes da AGU e da CGU aos auditores do TCU não visam desacreditar apenas as unidades técnicas do órgão. Atingem, também, o Ministério Público de Contas e os ministros relatores, que atuam com independência funcional em todos os processos de controle externo dessa natureza. **“Dado o histórico contrário ao interesse público envolvendo a Construtora Odebrecht, a estratégia de ataque ministerial à Corte de Contas mais parece uma tática óbvia de defesa de quem não dispõe de fundamentos jurídicos suficientes para sustentar a higidez de acordos celebrados às cegas, o que pode haver no caso em discussão — sem que se saiba precisar, em razão da descabida sonegação das informações — repercussão sobre o ressarcimento de eventual dano causado ao erário, matéria da competência do TCU prevista no artigo 71, inciso II da Lei Maior”**, frisa.

Sendo assim, destaca a diretora da ANTC, “o TCU não pode se furtar de exercer sua missão constitucional de fiscalizar os acordos de leniência celebrados pela via administrativa que envolvem interesses econômicos, ainda mais quando a história recente demonstra prática de captura política por meios antirrepublicanos”.

Dadas as sérias acusações veiculadas na aludida matéria jornalística, que repercutem diretamente na integridade profissional dos Advogados da União e dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle, os Notificantes vêm, por meio da

presente interpelação, requerer esclarecimentos sobre as supostas práticas irregulares que embaraçariam a atuação dos Tribunais de Contas.

A Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, em seu art. 16, autoriza a autoridade máxima de cada ente público a celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos contra a Administração. No âmbito do Poder Executivo federal, o órgão competente para tanto é a CGU, conforme se depreende do §10 do mencionado dispositivo legal:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

(...)

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, e, ainda, pela Portaria Interministerial da CGU e da AGU de 15 de dezembro de 2016.

Nos termos dos arts. 4º e 5º dessa Portaria, a comissão responsável pela condução das negociações com as empresas infratoras será composta por servidores da CGU e por membros da AGU, que deverão seguir uma série de procedimentos para a efetivação do acordo de leniência:

Art. 4º Uma vez assinado o Memorando de Entendimentos, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

I - designará, mediante despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos e estáveis do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, bem como por membros indicados pela Advocacia-Geral da União;

(...)

Art. 5º Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente atendem aos seguintes requisitos:

(...)

III - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos de regulamento específico do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

IV - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

(...)

V - negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

VI - submeter ao Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e ao Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável.

(...)

§4º No âmbito da comissão de negociação, compete especificamente aos membros indicados pela Advocacia-Geral da União avaliar a vantagem e procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais.

§5º O relatório final conterá capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pelos membros indicados da Advocacia-Geral da União.

§6º O relatório final será remetido, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e pelo Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, para manifestação do Consultor-Geral da União, do Procurador-Geral da União e do Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e posterior submissão ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Advogado-Geral da União.

Ao final das tratativas, será elaborado relatório com informações sobre a admissão do ilícito, a colaboração efetiva da pessoa jurídica, o compromisso de *compliance* e forma de reparação do dano, que será submetido à apreciação do Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, bem como ao Advogado-Geral da União, para avaliação e decisão final acerca do cabimento ou não do acordo, conforme estabelece o art. 7º da Portaria Interministerial.

Em atenção aos dispositivos legais e infralegais acima citados, os servidores da CGU e da AGU atuam conjuntamente para a celebração de acordos que atendam integralmente às normas que regem a matéria, preservando a higidez e a credibilidade de todas as negociações entabuladas com empresas infratoras.

Temerária, portanto, a alegação de que os servidores integrantes dessas carreiras utilizar-se-iam de suas atribuições legais para celebrar acordos “às cegas”, sem subsídios jurídicos suficientes, e, ainda, obstruiriam o exercício do controle externo de seus atos pelos Tribunais de Contas. Tal afirmativa, por via oblíqua, implica na séria acusação de que esses servidores poderiam facilitar a celebração de acordos em troca de algum benefício, o que seria absolutamente teratológico.

Afinal, é de interesse comum a todos os órgãos públicos, independentemente de se tratar de órgãos de controle interno ou externo, a apuração de atos ilícitos que impliquem prejuízos à Administração, sobretudo no emblemático caso da Operação Lava-Jato, cujas repercussões são extremamente graves e alarmantes.

Nesse cenário, ao se considerar a gravidade das alegações feitas pela Notificada, os Notificantes, na certeza da necessidade de serem afastadas as dúvidas criadas quanto à moralidade da conduta dos Advogados da União e dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle, solicita que a Notificada:

- 1) apresente a justificativa da afirmação de que os servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo federal obstruiriam o cumprimento da missão institucional dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo de acordos de leniência;
- 2) indique razões para questionar a atuação de Advogados da União e Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle na condução de acordos de leniência, mais especificamente naquele entabulado com a empresa Odebrecht; e
- 3) explicithe os motivos pelos quais entende que os servidores da AGU e da CGU celebrariam acordos “às cegas”, sem fundamentos jurídicos suficientes para sustentar a sua higidez.

Colocadas as questões acima, os Notificantes pedem que sejam apresentados os esclarecimentos necessários. Caso não consiga justificar as declarações feitas, deve a Notificada formalmente retratar-se das alusões negativas aos servidores da CGU e aos membros da AGU, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do presente documento,

com encaminhamento de manifestação ao periódico *Correio Braziliense*, meio de comunicação utilizado para a veiculação das afirmações ora questionadas.

A ausência de manifestação da Notificada no prazo fixado desencadeará a tomada de medidas cabíveis, nestas incluídas a propositura de demanda hábil a garantir a reparação civil dos danos causados às Carreiras representadas pelas ora Notificantes.

No aguardo de esclarecimentos.

Atenciosamente,

MÁRCIA BEZERRA DAVID

Presidente da ANAUNI

RUDINEI MARQUES

Presidente do UNACON Sindical